



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

PROJETO DE LEI Nº 333 /2026

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 08/07/26
Presidente

Institui diretrizes para ações de educação digital preventiva voltadas à proteção de pessoas idosas contra golpes eletrônicos e fraudes em meios digitais no Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Acre, diretrizes para ações de educação digital preventiva voltadas à proteção de pessoas idosas contra golpes eletrônicos, fraudes em meios digitais e práticas abusivas realizadas por meio de tecnologias de comunicação.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - ampliar o acesso de pessoas idosas a informações claras sobre riscos em ambientes digitais;

II - prevenir golpes praticados por telefone, aplicativos de mensagem, redes sociais, e-mails, sites falsos, boletos fraudulentos, links suspeitos e falsas centrais de atendimento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

III - estimular a cultura da cautela diante de pedidos urgentes de dinheiro, senhas, códigos de verificação, documentos pessoais, dados bancários ou informações sensíveis;

IV - orientar familiares, cuidadores, comunidades e redes de apoio sobre formas de auxiliar pessoas idosas no uso seguro da tecnologia;

V - divulgar canais oficiais de denúncia, orientação e atendimento à pessoa idosa e ao consumidor;

VI - fortalecer a autonomia digital da pessoa idosa, com respeito à sua dignidade, privacidade e independência.

Art. 3º As ações de educação digital preventiva poderão abordar, entre outros temas:

I - golpes praticados por aplicativos de mensagem;

II - falsas centrais bancárias ou falsos atendimentos de empresas;

III - links maliciosos, páginas falsas e mensagens fraudulentas;

IV - boletos falsos e cobranças digitais indevidas;

V - pedidos de transferência de dinheiro feitos em nome de familiares, amigos ou conhecidos;

VI - golpes envolvendo compras on-line, entregas, prêmios, promoções e benefícios falsos;

VII - empréstimos, renegociações, cartões, consórcios ou serviços financeiros ofertados de forma enganosa;

VIII - uso indevido de imagem, voz, documentos e dados pessoais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

IX - cuidados com senhas, códigos de verificação, autenticação em duas etapas e compartilhamento de informações;

X - formas seguras de confirmar a identidade de pessoas, empresas ou instituições antes de realizar pagamentos, transferências ou repassar dados pessoais.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão observar, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

I - utilização de linguagem simples, acessível e compatível com o público idoso;

II - uso de exemplos práticos, imagens, cartilhas, vídeos, palestras, rodas de conversa, materiais digitais ou impressos;

III - respeito às pessoas idosas com menor familiaridade tecnológica;

IV - valorização da autonomia da pessoa idosa no uso de celulares, aplicativos, bancos digitais, redes sociais e serviços on-line;

V - incentivo à participação de familiares, cuidadores, lideranças comunitárias e redes de apoio;

VI - divulgação de meios oficiais para denúncia, atendimento e orientação;

VII - atenção especial a pessoas idosas residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais, ramais, bairros periféricos e localidades com menor acesso à inclusão digital.

Art. 5º O Poder Público poderá estimular campanhas, palestras, rodas de conversa, materiais educativos e ações de orientação sobre segurança digital,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

prevenção de golpes eletrônicos e uso responsável de tecnologias de comunicação por pessoas idosas.

Art. 6º As ações previstas poderão ser realizadas em parceria com municípios, órgãos de defesa do consumidor, conselhos de direitos, instituições financeiras, entidades comerciais, associações de aposentados, universidades, escolas, igrejas, organizações da sociedade civil, meios de comunicação e demais instituições interessadas.

Art. 7º As parcerias previstas nesta Lei terão caráter voluntário e não implicarão transferência obrigatória de recursos públicos.

Art. 8º Esta Lei não altera obrigações legais de instituições financeiras, serviços notariais, órgãos de segurança pública, órgãos de proteção ao consumidor ou demais entidades públicas e privadas, limitando-se a instituir diretrizes educativas e preventivas.

Art. 9º Esta Lei não cria sanções administrativas, taxas, cadastros obrigatórios, sistemas de controle, órgãos, cargos, funções, unidades administrativas ou despesas obrigatórias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
08 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Acre, diretrizes para ações de educação digital preventiva voltadas à proteção de pessoas idosas contra golpes eletrônicos, fraudes em meios digitais e práticas abusivas realizadas por meio de tecnologias de comunicação.

A vida cotidiana passou a depender cada vez mais de celulares, aplicativos de mensagem, redes sociais, bancos digitais, compras on-line, boletos eletrônicos, senhas, códigos de verificação e cadastros virtuais. Essa transformação trouxe avanços importantes, mas também ampliou a exposição da população a novas modalidades de fraude.

As pessoas idosas estão entre os públicos mais atingidos por golpes digitais, não por incapacidade, mas porque muitas vezes foram inseridas nesse universo tecnológico sem orientação adequada. Criminosos se aproveitam da boa-fé, da urgência emocional, da confiança familiar e da menor familiaridade com determinados recursos digitais para aplicar fraudes por telefone, WhatsApp, links falsos, boletos adulterados, falsas centrais bancárias, compras inexistentes e pedidos de transferência de dinheiro.

A proposta tem natureza educativa, preventiva e orientativa. O objetivo é promover informação simples, prática e acessível, fortalecendo a autonomia digital da pessoa idosa e auxiliando famílias, cuidadores e comunidades a reconhecer sinais de risco.

O texto foi construído com cautela jurídica, sem criação de órgão, cargo, estrutura administrativa, fiscalização obrigatória, sanção, taxa ou despesa compulsória ao Poder Executivo. Também não interfere nas atribuições de bancos, cartórios, órgãos de segurança pública ou órgãos de defesa do consumidor, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para ações de educação digital preventiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

A matéria dialoga com a proteção da pessoa idosa, com a defesa do consumidor, com a inclusão digital responsável e com a prevenção de danos patrimoniais e emocionais. Em um Estado com realidades urbanas, rurais, ribeirinhas e comunitárias diversas, a informação precisa chegar de forma clara, humana e adequada à realidade de cada localidade.

Proteger a pessoa idosa no ambiente digital é proteger sua autonomia, sua dignidade, seu patrimônio e sua confiança nas novas ferramentas que fazem parte da vida moderna.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

08 de julho de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL